



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CME
POA

Comissão Especial
Parecer 008/2012 CME/PoA
Processo n.º 001. 033630.11.9

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI da Vila Floresta**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere os incisos V e VI, Art. 10, da Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n.º 001.033630.11.9 da Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI da Vila Floresta, sita à Rua Monte Alegre, n.º 55 - Bairro Vila Floresta localizada em Porto Alegre, com pedido para credenciamento/autorização de funcionamento conforme determina a Resolução n.º 005, de 25 de julho de 2002, do CME/PoA.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Ofício n.º 1992/11 - GS, de 22 de agosto de 2011, da Senhora Secretária Municipal de Educação, encaminhando o processo, solicitando o credenciamento/autorização de funcionamento da escola (fl. 02);

2.2 Cópia da Lei Municipal n.º 6978, de 20 de dezembro 1991, que Cria o Programa Municipal de Educação Infantil – PMEI e Anexos I e II (fls. 03-10);

2.3 Cópia do Decreto n.º 13.791, de 03 de julho de 2002, que “Altera a denominação de Escolas e a denominação básica de Funções Gratificadas da Secretaria Municipal de Educação, o Inciso VIII do artigo 2º do Decreto nº 9391/89 e dá outras providências” (fls. 11-13);

2.4 Cópia do Decreto Municipal n.º 13.886, de 23 de setembro de 2002, que “Altera denominação de Escolas da Secretaria Municipal de Educação, o inciso VIII do artigo 2º do Decreto nº 9391/89” (fls. 14-16);

2.5 Projeto Político Pedagógico (fls. 17-29);

2.6 Regimento Escolar (fls. 30-47);

2.7 Projeto de Formação Continuada (fls. 48-52);

2.8 Planta de situação, localização e Planta Baixa (fls. 53-54);

2.9 Fichas de Verificação *in loco* (fls. 55-71) e Relatório de Verificação “*in loco*” (fls. 72-74).

3 Da análise do processo a Comissão Especial destaca:

3.1 O Projeto Político-Pedagógico - PPP atende às exigências legais quanto aos itens: identificação, introdução, histórico, diagnóstico da comunidade, fundamentação teórica, organização, equipe, ação educativa, avaliação, entre outros. A escola historiciza no PPP seu funcionamento e desdobramentos da gestão desde a década de oitenta até os dias atuais. No Diagnóstico descreve as características da comunidade, da situação do entorno e modificações decorrentes da transferência de parte da comunidade. Em seus fundamentos define, dentre outros, a concepção de desenvolvimento infantil, de currículo e o “[...] atendimento para crianças portadoras de necessidades educativas especiais [...]” (fl. 23) A Escola não detalha no PPP como se dá o Atendimento Educacional Especializado - AEE conforme estabelece o Parecer do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica - CNE/CEB n.º 013/2009 que dispõe sobre o AEE na Educação Básica. Ao longo do documento a Escola aborda a concepção de planejamento, como este se organiza, a periodicidade das reuniões de planejamento e a organização da ação educativa que se dá por Projetos. Quanto ao Acompanhamento e Registro, informa que há dois momentos no ano para tratar da avaliação individual das crianças, sendo que a entrega do documento descritivo ocorre no final do ano. No item Organização dos Grupos Etários a escola trata dos critérios para a composição dos grupos de crianças e define que:

- 1º - Cada grupo de crianças deve ter um professor responsável que nele atue diariamente durante um turno de, no mínimo, quatro horas;
- 6º - Durante todo o tempo/espaço em que as crianças permanecem sob a responsabilidade da instituição não podem, em nenhum momento, ficar sem o acompanhamento de um adulto.

Destaca-se que, nesta parte do texto, estão sendo citados diretamente os parágrafos 1º e 6º do artigo 16 da Resolução n.º 003/2001 do CME/PoA, inclusive a numeração, embora não indique a fonte no corpo do texto.

3.2 O Regimento Escolar-RE está organizado em itens, onde no Sumário consta um item “III Fins e Objetivos da Escola”, sendo que no corpo do documento está escrito: “III Fins e Objetivos da Educação” (fl. 33) No item “IV Organização da Educação Infantil” o RE menciona um trecho da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação – LDBEN, sem fazer citação à mesma e sem considerar as alterações ocorridas; (fls. 33-34)

3.3 Quanto ao Projeto de Formação Continuada a instituição aponta que as formações são realizadas uma vez por mês, nos dois turnos de trabalho e que “A Formação continuada é essencial ao trabalho realizado em uma escola.” (fl. 50);

3.4 Na análise da Ficha de Verificação *in loco* e do Relatório de Verificação constata-se que a relação adulto/criança registrada está contando todos os adultos, independentemente do horário que os mesmos cumprem na instituição. Há que se considerar os horários de entrada, saída e intervalos para compor a análise da relação adulto/criança. Observa-se, também, a inexistência de Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio- PPCI, ou Termo de Conformidade. A escola atende a noventa e oito crianças, organizadas em cinco grupos etários, sendo que em alguns deles há divergências nas idades que determinam a composição dos grupos com aquelas apresentadas no PPP. Na análise do quadro “Profissionais Vinculados à Instituição” (fls. 69-71) verifica-se que em todos os grupos há problemas na relação adulto/criança, sendo que: no grupo **BII** no horário da entrada e no intervalo do almoço falta um educador assistente, bem como no horário das 17h 45min às 19h, quando faltam dois adultos; no **MI** no horário da entrada, intervalo do almoço e na saída falta um adulto; no **MII** no horário da entrada falta um adulto e no horário das 17h 30min às 19h não há nenhum adulto responsável pelo grupo de crianças; no **JA** no horário das 7h às 8h e das 18h 45min às 19h, não há nenhum adulto responsável pelo grupo; e no **JB** das 13h às 14h e das 18h às 19h não há nenhum adulto responsável pelo grupo de crianças. Constata-se ainda, que há profissionais em formação. Infere-se que são estagiários e que esses em alguns horários, acompanham as crianças sem a supervisão de um profissional nomeado. Cabe destacar que não está sendo atendido o que estabelece a Resolução n.º 003/2001, do CME/PoA, quanto ao caput do artigo 16 e respectivas alíneas. O Relatório de Verificação faz menção a esta situação. Na ficha de verificação consta o número de vasos e pias, adequado ao número de crianças atendidas, e que a escola possui dois chuveiros e uma bancada para troca (fl. 66), mas não traz a informação sobre existência de chuveirinhos, conforme determina a legislação vigente. Não há menção no Relatório de Verificação quanto às orientações e recomendações feitas à mantenedora, bem como os encaminhamentos adotados pela Comissão Verificadora frente às inadequações constatadas. Cabe destacar que a Resolução n.º 005/2002 do CME/PoA em seu artigo 5º, inciso IX dispõe quanto normas para o credenciamento/autorização de funcionamento das instituições públicas:

Art. 5º. O pedido de credenciamento/autorização de funcionamento das instituições públicas de ensino formaliza-se através da abertura de processo pela SMED a ser encaminhado para apreciação do CME com as seguintes peças:

[...]

IX – Relatório resultante da verificação “*in loco*” dirigido ao CME e elaborado pela Administradora do Sistema, expressando suas considerações quanto à situação verificada, nos termos do art. 8º desta Resolução. [grifo nosso]

Quanto à situação do refeitório, consta que o mesmo “[...] se encontra localizado em um espaço de circulação da escola.” (fl. 72), o que está em desacordo com o Código de Edificações.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 003, de 05 de fevereiro de 2001, na Resolução n.º 005, de 25 de julho de 2002, na Resolução n.º 006, de 22 de maio de 2003, todas do CME/PoA e na análise dos documentos e informações constantes no processo, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a **Escola Municipal de Educação Infantil da Vila Floresta**, localizada no município de Porto

Alegre, aprove o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola quando da renovação de autorização:

5.1 Registre, no PPP e RE, a organização do Atendimento Educacional Especializado-AEE, indicando como e onde é realizado o atendimento de crianças com necessidades educacionais especiais matriculadas na escola, conforme item 3.1;

5.2 Atualize e aprofunde, no PPP, as discussões sobre os referenciais adotados;

5.3 Revise, no PPP e RE, as normas ortográficas e as regras da ABNT, bem como referencie todos os autores citados nos documentos.

6. É imprescindível que a Secretaria Municipal de Educação:

6.1 Providencie, imediatamente, o Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI ou o Termo de Conformidade da escola;

6.2 Assegure que a escola credenciada por este Parecer ofereça, tanto nas áreas internas quanto externas, condições de segurança e higiene de acordo com o que determina a legislação vigente da Saúde e do Código de Edificações, conforme apontado no item 3.4;

6.3 Garanta, imediatamente, no horário de funcionamento da escola e em todos os grupos etários, recursos humanos para atender o que estabelece a legislação, conforme apontado no item 3.4;

6.4 Assegure, imediatamente, a supervisão e o acompanhamento do trabalho dos/das estagiários/estagiárias, por profissionais responsáveis pelos grupos etários na escola, conforme legislação vigente;

6.5 Oriente a Comissão Verificadora quanto ao preenchimento das fichas de verificação e ao conteúdo do Relatório resultante da verificação *in loco*, para que os mesmos contenham informações completas e sejam fidedignos à situação observada;

6.6 Exerça a supervisão, o acompanhamento e a avaliação da qualidade da educação ofertada nas instituições do referido Sistema, observando os artigos 16, 17 e 18, da Resolução n.º 005/2002, do CME/PoA envidando esforços permanentemente junto a escola para o atendimento às exigências deste Parecer.

Em, 27 de fevereiro de 2012.

Comissão Especial

Marly Freitas Cambraia – Relatora

Andréia Cesar Delgado

Glauco Marcelo Aguilar Dias

Loreny Beatriz dos Santos

Maria Cláudia Bombassaro

Regina Maria Duarte Scherer

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 22, de março de 2012.

Regina Maria Duarte Scherer

Presidente do Conselho Municipal de Educação